



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

RESOLUÇÃO Nº 103/61

Cria o “Registro de Empreiteiros” na Universidade do Estado da Guanabara.

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, com fundamento no inciso IV, § 3º do **Art. 8º** do Estatuto, resolve criar o “Registro de Empreiteiros” da U.E.G.:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Será mantido, em livro especial, na Reitoria da U.E.G., um “Registro de Empreiteiros” próprio à inscrição das firmas, empresas de organização especializadas que pretendam licitar nas concorrências promovidas pela Universidade para execução de obras e instalações em geral.

Art. 2º - A inscrição no cadastro previsto no artigo anterior far-se-á mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) prova da existência legal da requerente ;
- b) prova de quitação de todos os impostos estaduais e federais, sendo que a do imposto de renda será feita mediante certidão negativa ;
- c) prova de quitação com as instituições de previdência relacionadas com a atividade econômica da requerente;
- d) prova de quitação com a Justiça Eleitoral e com o Serviço Militar, dos representantes legais de nacionalidade brasileira;
- e) prova de permanência legal no país, dos representantes legais de nacionalidade estrangeira;
- f) prova de quitação da requerente com o imposto sindical, bem como a dos seus técnicos responsáveis;
- g) prova de cumprimento do § 1º do **Art. 362** da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei dos 2/3);
- h) prova de registro e quitação da requerente no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);
- i) prova do Registro da carteira profissional do técnico ou técnicos responsáveis, a que alude o Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1953, quando for o caso;
- j) prova dos depósitos exigidos pela legislação para o registro dos técnicos responsáveis e das empresas, respectivamente, como profissionais e firmas construtoras legalmente habilitados;



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 103/61)

§ 1º - No requerimento, os interessados deverão declarar as especialidades nas quais pretendem inscrição e apresentar, para cada uma delas, a relação do equipamento de que dispõem, acompanhada dos documentos comprobatórios de sua disponibilidade.

§ 2º - O equipamento deverá ser do tipo apropriado e em quantidade suficiente, a critério da Comissão de Registro a que alude o **Art. 4º** a qual estabelecerá o mínimo exigível em cada especialidade.

Art. 3º - A documentação referida no **Art.** será encaminhada por uma Comissão de Registro, designada pelo Reitor e composta de 2 (dois) servidores técnicos no mínimo, um dos quais será o Presidente, e 1 (um) administrativo com as funções de Secretário.

§ 1º - Examinados os documentos e aceitos pela Comissão, o Reitor mandará inscrever a requerente no “Registro de Empreiteiros”.

§ 2º - Em consequência da inscrição a que alude este artigo, será expedido um “Cartão de Inscrição” conforme modelo anexo, que habilitará o interessado a licitar nas concorrências que se realizarem na repartição emissora, sem prejuízo de outras exigências porventura contidas nos editais de convocação ou nas cartas convites.

§ 3º - Será automaticamente concedido “Cartão de Inscrição” às firmas, empresas ou organizações especializadas que exibam documentos análogos, devidamente atualizado, expedido por órgãos da Administração Estadual do Estado da Guanabara.

§ 4º - Na hipótese referida no parágrafo anterior o registro será feito mediante fornecimento, pelo interessado, de fotocópia autenticada do “Cartão de Inscrição” apresentado.

§ 5º - O “Cartão de Inscrição” terá validade até 31 de março do ano seguinte ao de sua emissão e, poderá ser revalidado mediante atualização das condições previstas nesta Resolução.

§ 6º - Esgotado o prazo de renovação previsto no parágrafo anterior fica sem efeito a inscrição no “Registro de Empreiteiros”. Neste caso e para poderem concorrer terão os interessados de promover novo processo de registro, obedecidas as estipulações do presente “Caderno”.

Art. 4º - As firmas, empresas ou organizações estrangeiras, ou as nacionais sediadas fora do Estado da Guanabara, poderão licitar nas concorrências sem prévia inscrição no “Registro de Empreiteiros”, mediante apresentação de documentos que provem a sua existência legal e o cumprimento das exigências do CREA.

§ 1º - Para efeito no disposto neste artigo, os interessados receberão do “Registro de Empreiteiros” um documento de inscrição provisória que os habilitará a concorrer, devendo entretanto, completar a sua inscrição na forma regulamentar antes da assinatura do contrato ou da expedição do empenho, se outro prazo não houver sido estipulado.

Art. 5º - Independente de caução a inscrição no “Regimento de Empreiteiros”.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 103/61)

Art. 6º - A declaração de impedimento definitivo de qualquer titular de inscrição para transacionar com os órgãos da administração pública do atual Estado da Guanabara e suas autarquias importa, automaticamente, a sua exclusão do “Registro de empreiteiros” e a conseguinte anulação para todos os efeitos do “Cartão de Inscrição”.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

UEG, 1º de dezembro de 1961.

HAROLDO LISBOA DA CUNHA
REITOR